



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



PARECER DA CONTROLADORIA INTERNA Nº 85/2022

Processo Licitatório: **PE SRP 9/2022-029-PMJ**

Modalidade: **PREGÃO**, no formato **ELETRÔNICO**

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SAÚDE E EDUCAÇÃO.**

Assunto: **PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO DE EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO AOS CONTRATOS 20220235, 20220236, 20220237 E 20220238 (S DE O SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EPP)**

A Controladoria Interna, representada pela Senhora Gabriela Zibetti, ocupante do Cargo em Provimento de Comissão de Controlador Interno do Poder Executivo do Município de Jacundá/PA, conforme Portaria nº 005/2021-GP, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993, que recebeu, em 03/10/2022, às 09h40min, para análise o Processo Licitatório nº 9/2022-029-PE, na modalidade **PREGÃO**, no formato **ELETRÔNICO**, em **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, devidamente autuado, com 02 (dois) volumes, numerados e rubricados de fls. 001 a 627, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de construção e ferragens para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Fundos Municipais de Assistência Social, Saúde e Educação, para análise de **PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO DE EQUILÍBRIO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS Nº 20220235, 20220236, 20220237 E 20220238, FORMULADO PELA EMPRESA S DE O SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EPP.**

1. PRELIMINAR

Antes de se adentrar o mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria Interna encontra respaldo na Constituição Federal em seu art. 74¹, ratificada no artigo 71 da Constituição Estadual², no art. 279 do

¹ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

² Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Ato Nº 23, de 16 de dezembro de 2020)³, e na Lei Municipal nº 2.383/2005 (art. 2º) e Instrução Normativa nº 022/2021-TCM/PA.

Neste sentido, cabe ressalva à responsabilidade solidária do Controle Interno, só haverá responsabilização quando conhecendo a ilegalidade ou irregularidade não as informar ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, ferindo assim a atribuição constitucional de apoiar o Controle Externo.

Destaca-se que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, sendo esta atribuição restrita ao gestor.

Assim, em razão do processo licitatório, em análise, implicar em realização de despesas, segue manifestação da Controladoria Interna.

2. DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

- I. Documentos constantes nos autos antes do pedido em análise, fls. 001/596;
- II. Pedido Recomposição do Reequilíbrio Econômico-Financeiro nos contratos nº **20220235, 20220236, 20220237 e 20220238**, formulado pela empresa **S DE O SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO** (CNPJ ****476.186/0001-****, com sede em Jacundá, porte EPP), e protocolado 23/09/2022, no qual apresenta justificativa do pedido de recomposição do preço de 08 itens, anexando notas fiscais de compra para comprovar o aumento do preço de compra, fls. 597/607;
- III. Despacho de envio de autos à Assessoria Jurídica, firmado pela Diretor de Contratos e Licitação, Izaac Scheidegger Emerique, em 26/09/2022;

³ Art. 279. Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, incluindo a administração direta e indireta, de forma integrada, compreendendo, particularmente, o controle: I - do cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância da legislação e normas que orientam a atividade específica da unidade controlada, exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia; II - da observância da legislação e normas gerais que regulam as atividades auxiliares, exercidas pelas diversas unidades da estrutura organizacional; III - do uso e guarda dos bens pertencentes ao ente municipal, exercido pelos órgãos próprios; IV - orçamentário e financeiro das receitas, exercido pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças; V - da eficiência da Administração Pública e a observância dos dispositivos constitucionais e legais, exercido pela própria unidade de Controle Interno. Parágrafo único. Os poderes e órgãos referidos no *caput* deste artigo deverão observar as disposições deste Regimento e as normas de padronização de procedimentos e rotinas estabelecidas no âmbito de cada poder ou órgão.



IV. Parecer Técnico Jurídico nº 184/2022-PROJUR, firmado pelo Dr. Ezequias Mendes Maciel (OAB/PA 16.567), em 26/09/2022, fls. 609/621, referente ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa S DE O SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (CNPJ **.476.186/0001-**, com sede em Jacundá, porte EPP), avaliando a aplicação do reequilíbrio econômico-financeiro no Sistema de Registro de Preços. Ao final, manifesta-se pela possibilidade de alteração do preço constante na Ata de Registro de Preço, conforme negociado entre as partes, devendo realizar aditivo na referida ata e no instrumento contratual, ressaltando o percentual de aumento ou redução a ser negociado entre as partes, conforme preço mercadológico aferido, recomendando:

- a) Deve o preço negociado NÃO EXCEDER AO PREÇO MÉDIO aferido na pesquisa de preço realizada;
- b) Remessa à Controladoria Interna para emissão de parecer;
- c) Aditive a Ata e Contrato, promovendo as devidas publicações;
- d) Realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade; e,
- e) Publicação na forma do art. 20 do Decreto nº 10.024/2019, na hipótese de aditivo de Pregão na forma do §3º do art. 1º do referido ato regulamentador;
- f) Ainda, recomenda-se o uso da minuta do aditivo anterior;

V. Pesquisa Mercadológica, firmada em 27/09/2022, pela Fiscal de Contrato, Talita Sousa de Jesus, apresentando pesquisa de preços realizadas junto às empresas ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO (CNPJ **.614.783/0001-**); ALTOÉ CONSTRUÇÃO (CNPJ **.268.089/0001-**); POROROCA CONSTRUÇÃO (CNPJ **.156.455/0001-**), fls. 621/626;

VI. Despacho de envio de autos à Controladoria Interna para análise do pedido de termo aditivo e emissão de parecer, firmado pelo Diretor de Contratos e Licitação, Izaac Scheidegger Emerique, em 03/10/2022;

3. ANÁLISE DO MÉRITO DO PEDIDO

Trata-se o presente parecer de análise de pedido de aditivo de recomposição de preço dos contratos nº **20220235**, **20220236**, **20220237** e **20220238**, formulado pela empresa S DE O SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (CNPJ **.476.186/0001-**, com sede em Jacundá, porte EPP), para reequilíbrio econômico-financeiro, fls. 597/607.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Nota-se que, a Contratada apresentou justificativa fundamentando os pedidos, acostando notas fiscais de compras na tentativa de demonstrar o aumento dos preços e a onerosidade contratual, cuja análise de conformidade (legalidade) fora realizada pelo douto parecerista jurídico, fls. 900/906, restando à Controladoria Interna avaliação dos impactos dos pedidos de recomposição dos preços para manter o reequilíbrio econômico-financeiro.

Verifica-se que a empresa S DE O SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (CNPJ **.476.186/0001-**, com sede em Jacundá, porte EPP), firmou Contrato nº **20220235**, em 31/08/2022, com a Unidade Gestora PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ - PMJ, fls. 494/520, publicado do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, Edição 3071, de 01/09/2022, e inserido no Mural de Licitações do TCMPA⁴. O Contrato nº 20220235 possui o valor global de **R\$1.041.275,00**.

Verifica-se que a empresa S DE O SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (CNPJ **.476.186/0001-**, com sede em Jacundá, porte EPP), firmou Contrato nº **20220236**, em 31/08/2022, com a Unidade Gestora FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS, fls. 521/538, publicado do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, Edição 3071, de 01/09/2022, e inserido no Mural de Licitações do TCMPA⁵. O Contrato nº 20220236 possui o valor global de **R\$2.512,00**.

Verifica-se que a empresa S DE O SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (CNPJ **.476.186/0001-**, com sede em Jacundá, porte EPP), firmou Contrato nº **20220237**, em 31/08/2022, com a Unidade Gestora FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME, fls. 548/556, publicado do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, Edição 3071, de 01/09/2022, e inserido no Mural de Licitações do TCMPA⁶. O Contrato nº 20220237 possui o valor global de **R\$89.390,00**.

Verifica-se que a empresa S DE O SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (CNPJ **.476.186/0001-**, com sede em Jacundá, porte EPP), firmou Contrato nº **20220238**, em 31/08/2022, com a Unidade Gestora FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS, fls. 575/583, publicado do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, Edição 3071, de

4	CÓDIGO	DE	BARRAS	PARA	PRESTAÇÃO	DE	CONTAS	-
	017954732479380010020226000037590718220831350008							
5	CÓDIGO	DE	BARRAS	PARA	PRESTAÇÃO	DE	CONTAS	-
	003499479651383980020226000037591021220831350008							
6	CÓDIGO	DE	BARRAS	PARA	PRESTAÇÃO	DE	CONTAS	-
	016219341134384000020220000037591120220831350008							



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



01/09/2022, e inserido no Mural de Licitações do TCMPA⁷. O Contrato nº 20220238 possui o valor global de **R\$14.080,00**.

Ainda, verifica-se, às fls. 597/607, que a empresa S DE O SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (CNPJ **.476.186/0001-**, com sede em Jacundá, porte EPP), em 21/09/2022, solicitou majoração dos preços unitários, para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos itens: cimento CP-II E-32 saco de 50kg marca Poty; coluna de ferro de 56-6 metros – marca Belgo; arame recozido traçado de 1kg marca Belgo; prego de 19X36 – marca Belgo.

Observa-se, no Termo de Adjudicação, que o valor de referência do item 004 (cimento CP-II E-32 saco de 50K) gera R\$47,50, sendo adjudicado por R\$47,00. Por outro lado, verifica-se, nas notas de compras apresentadas, que o item cimento Poty 50kg custava R\$35,51, em 13/06/2022 (fls. 603); passando a R\$46,60, em 09/09/2022 (fls. 604), representando um aumento de R\$11,09, equivalente a 31,23%. Portanto, fica evidenciada a onerosidade contratual, deste item.

Com relação aos demais itens 008 (prego 19X36), 011 (arame recozido traçado de 1kg), 013 (coluna de ferro 56-6m) não restou demonstrada a onerosidade excessiva nas notas fiscais apresentadas, tampouco na comparação dos valores estimados no termo de referência com os valores medianos, obtidos na pesquisa mercadológica. Senão vejamos:

Tabela 1: Quadro Comparativo de Valores Unitários

Item	Valor Unitário de Referência - 10/06/2022	Valor Unitário Adjudicado	Valor Unitário Reajustado – conforme pedido	Valor Unitário Médio – Pesquisa 26/09/2022
Cimento CP-II E-32 saco de 50kg marca Poty	R\$47,50	R\$47,00	R\$55,00	R\$52,33
Coluna de ferro de 56-6 metros – marca Belgo;	R\$155,00	R\$130,00	R\$149,90	R\$135,00
Arame recozido traçado de 1kg marca Belgo;	R\$30,33	R\$16,00	R\$26,00	R\$28,33
Prego de 19X36 – marca Belgo.	R\$24,66	R\$12,00	R\$29,00	R\$22,33

Fonte: PE SRP 9/2022-029-PMJ



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



No entanto, com relação ao pedido de majoração dos preços, para recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro, o douto parecerista jurídico manifesta-se favoravelmente, mediante alteração contratual, após negociação e alteração da ARP.

Ademais, na forma solicitada, verifica-se que o pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa S DE O SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (CNPJ **.476.186/0001-**, com sede em Jacundá, porte EPP), na Ata de Registro de Preços nº 018/2022, de 08/07/2022, apenas referente aos itens objeto do pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, que causaria um impacto de **R\$189.673,00 (18%)**, sobre o valor total original para os dois itens (considerando-se a quantidade constante da ARP). Sendo que, aplicando-se os valores médios pesquisados pelo fiscal do contrato, o impacto ficará de **R\$132.914,60 (12%)**, conforme Anexo I deste parecer.

Assevera-se que devem ser observados os requisitos legais no caso do **TERMO ADITIVO DOS CONTRATOS, PARA RESTABELEECER O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**, há necessidade de **comprovação da onerosidade excessiva e o aumento deve ser correspondente à variação comprovada:**

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

...

II - por acordo das partes:

...

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, **na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.** [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, **quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados**, implicarão a **revisão destes para mais ou para menos**, conforme o caso.

Nesse sentido já se posicionou o TCU:

Acórdão 1431/2017-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

A variação da taxa cambial, para mais ou para menos, não pode ser considerada suficiente para, isoladamente, fundamentar a necessidade de reequilíbrio



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



econômico-financeiro do contrato. Para que a variação do câmbio seja considerada um fato apto a ocasionar uma recomposição nos contratos, considerando se tratar de **fato previsível, deve culminar consequências incalculáveis** (consequências cuja previsão não seja possível pelo gestor médio quando da vinculação contratual), fugir à normalidade, ou seja, à flutuação cambial típica do regime de câmbio flutuante e, sobretudo, **acarretar onerosidade excessiva no contrato a ponto de ocasionar um rompimento na equação econômico-financeira**, nos termos previstos no *art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993*.
[Informativo de Licitações e Contratos nº 326 de 25/07/2017](#)
[Boletim de Jurisprudência nº 180 de 24/07/2017](#)

Desta forma, ressalta-se que a revisão de valores, para **recomposição de equilíbrio econômico-financeiro** (art. 65, II, “d” da Lei nº 8.666/1993) não pode ser utilizado para uma mera adequação dos valores constantes da proposta vencedora, declarada exequível pela empresa contratada, aos preços médios praticados no mercado, por falta de amparo legal.

Note-se que a empresa contratada, fundamenta e justifica o pedido, acostando notas fiscais na tentativa de demonstrar a onerosidade excessiva, o que, no entendimento desta Controladoria Interna, foi demonstrado apenas quanto ao item cimento, conforme exposto alhures.

4. CONCLUSÃO

Os autos do PE SRP 9/2022-029-PMJ vieram à Controladoria Interna para análise de pedido de substituição de produto e recomposição de preços para reequilíbrio econômico-financeiro, mediante **Primeiro Termo Aditivo aos Contratos nº 20220235, 20220236, 20220237 e 20220238**. Cumpre elucidar que a análise neste parecer se restringiu à verificação dos requisitos formais e os riscos quanto ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

Destaca-se que a manifestação está baseada, exclusivamente, nos elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo ora analisado, não sendo possível adentrar na análise de conveniência e oportunidade do ato praticado, tampouco se manifestar, neste momento, sobre os impactos orçamentários-financeiros, assim legalmente impostos.



Diante do exposto, ressalta-se a necessidade de se ater às seguintes **recomendações** antes do envio dos autos para decisão da autoridade competente para decisão:

4.1 Encaminhe-se para Decisão da Autoridade Competente, que deverá decidir, de forma fundamentada, em caso de deferimento da recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro, para quais itens, qual valor aplicado (o do pedido de realinhamento ou da média pesquisada), e a partir de quando gerará efeitos, observando-se as recomendações do Parecer Jurídico nº 184/2022 (fls. 900/906);

4.2 Observem-se as regras de publicidade e transparência pública (site oficial), e inserção de dados no Mural de Licitações do TCMPA, no prazo previsto na da IN nº 022/2021/TCMPA;

4.3 Insira-se o Termo Aditivo no Portal da Transparência, assim como o parecer jurídico e de controle interno.

4.4 Abstenham-se de receber futuros pedidos de aditivos aos contratos para majoração de preços para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, sem referência específica ao número do procedimento ao qual o pedido deverá ser acostado; aos números dos contratos que se pretendem alterar, justificativa fundamentada e comprovação da motivação e da onerosidade excessiva a ser suportada pela empresa contratada, que causam o desequilíbrio econômico-financeiro, sob pena de não serem analisados por esta Controladoria Interna;

4.5 Antes do envio do pedido de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro para análise jurídica e do controle interno, solicite-se ao fiscal do contrato a ser aditivado que realize a pesquisa mercadológica, conforme reiteradamente recomendado pelo douto parecerista jurídico; bem como apresente planilha comparativa dos valores unitários estimados (TR), valores adjudicados, valores reajustados conforme pedido, e valores médios pesquisados, com demonstração do percentual (%) de aumento entre os valores contratados e os valores reajustados conforme pedido.

Desta forma, observa-se que o papel da Controladoria Interna é contribuir para a gestão dos riscos da decisão da Autoridade Competente. Logo, a presente manifestação possuiu natureza meramente opinativa e, portanto, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



justificada, adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria Interna.

Por derradeiro, ressalta-se que a discricionariedade, conferida pela Lei nº 8.666/1993, à Autoridade Competente para tomada de decisão tem como finalidade a buscar a solução mais vantajosa para a Administração Pública, respeitando-se a *supremacia e indisponibilidade do interesse público*, e demais princípios que regem a Administração Pública (CRFB/88, art. 37, caput) e regras legais aplicáveis ao caso.

É o parecer.

Jacundá/PA, 19 de outubro de 2022.

Gabriela Zibetti
Controlador Interno
Portaria nº 005/2021-GP